

Transporte intermunicipal irregular - Tutela antecipada deferida anteriormente - Descumprimento - Apreensão dos veículos - Liberação somente mediante pagamento da multa anteriormente imposta - Valor arbitrado - Aumento - Não cabimento - Reincidência - Pagamento em dobro - Cabimento - Recurso parcialmente provido

Ementa: Agravo de instrumento. Transporte intermunicipal irregular. Tutela antecipada deferida anteriormente. Descumprimento. Multa. Condição para liberação. Reincidência.

- A liberação deve ser condicionada não só com o pagamento das despesas, mas também com o pagamento da multa arbitrada anteriormente por este Tribunal em caso de descumprimento da ordem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0105.07.241348-4/004 - Comarca de Governador Valadares - Agravantes: Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda. e outros - Agravados: Pedro Júlio Medeiros do Carmo e outro, Adilson Ferreira de Assis, Admar Felício da Silva e outro, Admilson Faria e outro, Benedito Lotero da Cruz, Carlin Alves do Amaral, Clodoaldo Raimundo da Silva, Daniel Moreira Dias, Fausto Ferreira Cunha, Geraldo Evangélio, Leandro Gonçalves de Moraes, Luiz Carlos Cirilo da Costa, Luiz Fernandes Rodrigues, Luiz Paulo de Figueiredo, Mário Lúcio Ramos de Araujo, Paulo Edgard da Silva Rocha, Pedro Xavier, Vinícius Cangussu Starling, Wilson Correia Alves, Wilson Ferreira de Souza, David Goulart Matozinho, Daniel Gonçalves de Moraes, David Ponciano da Silva, Geraldo Januário Pires e outro, Jarbas Rafaely de Castro Leite, Vicente Apolônio de Sousa, José Cândido Dias, Vanderlúcio Gomes da Conceição e outro, Ademir Moreira da Silva e outro, Ivo Lopes de Aguiar, Adair Alves Caldeira, Schneider Fernandes Lauriano, Ilarino Bandeira Neto, Galdino Xavier Transporte e Turismo Ltda., João Agapito Gonçalves Paranhos, Neile Everson Fernandes Lauriano, Osvaldo Luiz de Souza, Elias Dias Pereira, Kátia Lúcia Xavier de Alencar, Mauricio Geraldo Cardozo, João Batista Dias, João Justino de Brito, Maria da Glória de Souza, Geso Alves, Valdivino Ornela da Silva, Geraldo Alves Caldeira - Relator: DES. ALBERTO HENRIQUE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Francisco Kupidlowski, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2010. - *Alberto Henrique* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela agravante, o Dr. Alan Otaviano Dantas Meira.

DES. ALBERTO HENRIQUE - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda. e outros, contra a r. decisão de f. 40/42, proferida nos autos da ação de obrigação de não fazer c/c imposição de multa cominatória e tutela antecipada, ajuizada pelos agravantes, em desfavor dos agravados, Adriano Rodrigues dos Santos e outros, por via da qual o MM. Juiz de primeira instância deferiu o pedido de liberação do veículo e do documento apreendido, “condicionada ao pagamento das despesas geradas pela apreensão, bem como as decorrentes da aplicação das penalidades previstas no CTB, diversas da multa judicial”. Determinou, ainda, que os requeridos se abstenham de realizar o transporte de passageiros, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, além das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, “cada vez ao ser flagrado afrontando a decisão proferida pelo TJMG”.

Irresignados, buscam os agravantes a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que o Juízo *a quo* não cumpriu a decisão proferida por esta Turma em seus exatos termos, já que não condicionou a liberação dos veículos apreendidos em atividades clandestinas ao pagamento da multa pecuniária, conforme determina o acórdão de f. 158/163.

Asseveram que o depósito judicial prévio da multa cominatória arbitrada é imprescindível à eficácia da decisão proferida, de forma a coibir o transporte clandestino na região, tendo em vista o elevado índice de reincidência, comprovado pelas apreensões documentadas em relatório colacionado aos autos.

Aduzem que a futura interposição de inúmeras ações de execução para recebimento do valor correspondente às multas não se coaduna com os princípios da economia processual e da celeridade, ressaltando que a maioria dos agravados não possui bens a penhorar.

Por essas razões, pugnaram pelo processamento do presente agravo, pela concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Preparo regular à f. 433.

À f. 443, foi indeferida a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo.

Intimados, os agravados não apresentaram contraminuta conforme certidão de f. 488.

Não foram prestadas informações pelo MM. Juiz, certidão à f. 489.

É o relatório.

Conheço do recurso próprio e tempestivo.

Pretende o agravante que, se os agravados descumprirem a decisão judicial e fizerem transporte coletivo, a liberação do veículo seja condicionada ao pagamento da multa arbitrada por este Tribunal. Pretende, ainda que seja a multa elevada, bem como imposta multa por reincidência.

Conforme cópia do efeito suspensivo do agravo anterior, anexada aos autos à f. 156-TJ, foi determinado que os agravados se abstivessem de efetuar o transporte coletivo de passageiros nas linhas operadas pelo agravante, sob pena de apreensão dos veículos e pagamento de multa diária de R\$ 300,00, limitada ao valor de R\$ 10.000,00. Ao julgar o recurso, a ele foi dado provimento, sendo que consta do acórdão de f. 163-TJ que a decisão que concedeu o efeito suspensivo ativo foi confirmada.

Conforme decisão agravada de f. 40/42-TJ, os agravados descumpriram a decisão daquele agravo de instrumento e tiveram seus veículos apreendidos, sendo que o MM. Juiz *a quo* autorizou a liberação dos veículos, determinando que os agravados não realizem o transporte sob pena de pagar multa de R\$ 10.000,00 cada vez que forem flagrados. Sustentou que a liberação estava condicionada ao pagamento das despesas, diversas da multa judicial.

Ocorre que este Tribunal já havia determinado que os agravados não transportassem os passageiros nas linhas do agravante, sendo que eles descumpriram tal ordem, devendo já ter sido determinado o pagamento da multa, e não reforçar a decisão anterior. Sendo assim, a liberação deveria ter sido condicionada não só ao pagamento das despesas, mas também ao pagamento da multa arbitrada anteriormente por este Tribunal em caso de descumprimento da ordem.

É necessário ressaltar que a instância monocrática está condicionada ao julgamento realizado por este Tribunal anteriormente, sendo que, em caso de descumprimento da ordem por algum dos agravados, deve o MM. Juiz *a quo* determinar o pagamento de multa já fixada, não podendo reiterar a decisão, nem mesmo alterar o valor da multa já decidida.

Conclui-se que o agravante tem razão nesse ponto, pois, se a multa não for exigida para liberação do veículo, os agravados continuarão a realizar o transporte clandestino.

Pretende, ainda, que o valor da multa seja elevado, bem como seja cominada multa por reincidência.

Quanto ao valor, razão não assiste ao agravante, pois o valor de R\$ 300,00, limitado a R\$ 10.000,00, se mostra condizente com a situação, devendo ser cobrado para que ocorra a liberação do veículo, caso algum dos agravados descumpra a ordem judicial.

Como o agravante trouxe aos autos diversos documentos que demonstram que os agravados têm, reiteradas vezes, descumprido a decisão que determinou a

abstenção de transporte coletivo de passageiros nas linhas operadas pelo agravante, dou provimento ao agravo para que, em caso de reincidência, o valor a ser cobrado de multa para que ocorra a liberação do veículo seja o dobro da anteriormente fixada. Sendo assim, caso algum dos agravados seja reincidente, pagará R\$ 600,00; se for reincidente pela 3ª vez, pagará R\$ 1.200,00; e assim por diante.

Todos os valores arbitrados estão limitados a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

Ementa: Agravo de instrumento - Ausência de preparo - Pedido assistência judiciária - Requisitos preenchidos - Concessão - Ação ordinária - Obrigação de não transportar - Descumprimento da medida - Veículo apreendido - Liberação - Necessidade de prévio depósito da multa.

1 - Não tendo sido efetuado o pagamento das custas processuais atinentes ao recurso, pode ser deferido à parte o benefício da assistência judiciária e dispensado o preparo, ainda que em grau de recurso, desde que sejam preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50 e haja comprovação da piora na situação financeira do recorrente. Poderá, todavia, ser dispensada a comprovação da piora da situação financeira quando o pedido, formulado anteriormente, não tiver sido apreciado.

2 - Em razão do descumprimento da ordem judicial para não realização do transporte intermunicipal de passageiros sem autorização para o ato, o veículo pode ser liberado, desde que a multa fixada seja previamente depositada.

3 - Até que a multa seja depositada, deve o veículo permanecer apreendido, conforme determinado. (Agravo de Instrumento nº 1.0220.08.008331-8/002, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. em 10.11.2009.)

Com tais razões, dou parcial provimento ao recurso para condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa anteriormente arbitrada, bem como fixar valor para o caso de reincidência.

É o voto.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Sr. Presidente, evidencio aqui que recebi memorial de lavra da Empresa Valadarense de Transportes Coletivos, estou aqui em mãos com o voto do eminente Desembargador Alberto Henrique e, com os mesmos motivos e fundamentações que ele colocou aqui, dando parcial provimento ao recurso para condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa anteriormente arbitrada, bem como fixar novo valor para o caso de reincidência, integralmente com o estimado Relator.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Também registrando o recebimento e apreciação de memorial a tempo e modo subscrito pelo Dr. Alan Otaviano Dantas Meira, acompanho os votos que me antecederam para dar parcial provimento ao agravo.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

...